PARECER n. 00209/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.013790/2020-71
INTERESSADOS: ANATEL - GPR - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Consulta Jurídica. Alcance e repercussão do artigo 6º-C da Lei nº 13.979, de 06.02.2020, incluído pela Medida Provisória nº 928, de 23.03.2020, nos processos administrativos no âmbito da Anatel. Estado de Calamidade Pública. Coronavírus (Covid-19). Suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e processados em processos administrativos.
2. Suspensão dos prazos processuais em processos administrativos de caráter litigioso, de forma a evitar danos ou prejuízos aos direitos e interesses dos particulares.
3. Considerações sobre a suspensão dos prazos prescricionais.
4 . **Parecer pela incidência** do dispositivo legal aos PADOs e PADs, bem como (i) às Reclamações Administrativas tratadas no artigo 102, do Regimento Interno da Anatel, tanto no que se refere aos prazos processuais do Reclamado, quanto do Reclamante; e (ii) aos Processos Administrativos Fiscais no âmbito da Anatel.
5. **Parecer pela não-incidência** (i) aos processos normativos; (ii) aos prazos de consultas públicas; e, (iii) às deliberações a serem realizadas pelo Conselho Diretor em processos aptos a serem julgados sem a necessidade de manifestação das partes.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta urgente, apresentada pelo Presidente do Conselho Diretor da ANATEL Substituto, Emmanoel Campelo de Souza Pereira, por intermédio do Memorando nº 243/2020/GPR, de 24.03.2020 (documento SEI nº 5376370), acerca do alcance e da repercussão do novel artigo 6º-C, da Lei nº 13.979, de 06.02.2020, incluído pela Medida Provisória nº 928, de 23.03.2020, nos processos administrativos no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
2. Indaga-se, especificamente, se, além da incidência sobre os processos administrativos sancionadores, especialmente os Processos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADOs) e os Processos Administrativos Disciplinares (PADs), o citado artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20 também abrangeria *"os demais processos administrativos no âmbito da Anatel, tais como Reclamações Administrativas, Processos Administrativos Fiscais - PAFs e processos normativos em geral, dentre outros"* (parágrafo 3).
3. Além disso, também questiona-se acerca da eventual repercussão deste dispositivo nos prazos das Consultas Públicas em andamento, bem como nas deliberações a serem realizadas pelo Conselho Diretor, especialmente nos processos aptos a julgamento que não requerem manifestação das partes.
4. Por fim, solicita-se o atendimento à consulta no prazo de 2 dias.
5. É o breve, mas suficiente, relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerações e análise sobre o artigo 6º-C, da Lei nº 13.979, de 06.02.2020, incluído pela MP nº 928, de 23.03.2020.

6. Como público e notório, considerando a emergência de saúde pública de importância mundial relacionada ao coronavírus (Covid-19), o Congresso Nacional expediu o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconhecendo a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Brasil, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18.03.2020.
7. Neste contexto de enorme excepcionalidade, no qual diversos entes da federação adotaram medidas restritivas de isolamento e quarentena da população, de interrupção das atividades do comércio e de serviços, de fechamento de escolas, parques, praças, dentre vários outros, sobreveio a Medida Provisória nº 928, de 23.03.2020, que incluiu o artigo 6º-C na Lei nº 13.979, de 06.02.2020, a qual, por sua vez, dispôs sobre diversas medidas para enfrentamento desta pandemia.
8. Confira-se a redação do citado dispositivo legal, *verbis:*

> *"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

> *Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos."*

9. Conforme se observa da leitura do *caput* do artigo 6º-C da Lei nº 13.979/20, o legislador infraconstitucional determinou a suspensão dos prazos processuais durante o período de estado de calamidade em duas situações: (i) em desfavor dos acusados em processos administrativos; e, (ii) em desfavor dos entes privados processados em processos administrativos.

10. Ou seja, parece-nos que houve o reconhecimento, por este dispositivo legal, de que a atual situação de excepcionalidade pode dificultar a observância dos prazos processuais por aqueles que estão respondendo pelo cometimento de infrações ou estão sujeitos a reprimendas no âmbito administrativo, daí porque determinou-se a suspensão dos prazos processuais que correriam em desfavor destes acusados ou processados.

11. Note-se, porém, que a norma não restringiu sua incidência apenas aos acusados em processos administrativos sancionadores, pois também valeu-se da expressão "*entes privados processados*". Nesse passo, e atento ao consagrado brocardo jurídico de que a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda),* entende-se que o dispositivo legal em análise também deve incidir sobre os processos de caráter litigioso que visam atingir a esfera particular do indivíduo, aptos a causar-lhes uma situação desfavorável, ainda que não se trate formalmente de um processo administrativo sancionador ou punitivo instaurado em face desta pessoa física ou jurídica.

12. Além disso, importante observar que a lei também não exigiu que a Administração seja a responsável pela instauração do processo, mas sim que exista um acusado ou um ente privado processado em processo administrativo.

13. Nesse passo, estabelecida a premissa de que não devem correr os prazos processuais em desfavor dos acusados ou processados em processos administrativos de caráter litigioso, durante a situação de excepcionalidade decorrente do Estado de Calamidade Pública, de forma a evitar danos ou prejuízos aos direitos e interesses destes particulares, é consequência lógica que os prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva estatal também sejam obstaculizados durante o período de suspensão destes prazos processuais por força do *caput* do artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20, exatamente como previsto em seu parágrafo único. Afinal, é sabido que o instituto da prescrição visa punir a inércia do titular de uma pretensão, o que não ocorre quando a Administração está impedida de praticar atos processuais, em razão de suspensão de prazos processuais para a prática de atos do administrado.

14. Registre-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 6º-C da Lei nº 13.979/20 refere-se à Lei nº 9.873/99 como um todo, sem qualquer distinção ou ressalva, o que implica dizer que atinge todas as espécies de prescrição nele tratadas, como, por exemplo, a prescrição da pretensão punitiva (art. 1º) ou a prescrição trienal (parágrafo 1º). Afinal, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*).

15. Ademais, quanto à prescrição trienal, vale lembrar que apenas se conta prazo prescricional trienal para a Administração Pública, quando o processo está pendente de julgamento ou despacho, e esta situação não se configura quando o processo depende de um ato do administrado, esteja ou não suspenso o prazo do administrado.

16. Feitas estas considerações, passamos a analisar a incidência, ou não, do artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20 a cada uma das situações apresentadas na consulta em análise.

2.2 *Reclamação Administrativa*

17. Este órgão jurídico entende que o artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20 também se aplica ao instituto da Reclamação Administrativa, previsto no artigo 102, do Regimento Interno da ANATEL.

18. A Reclamação administrativa é uma espécie de procedimento administrativo de resolução de conflitos a ser proposto perante a Agência nas hipóteses de violação de direito previsto na legislação de telecomunicações. Neste processo, a ANATEL atua para resolver o conflito de interesses entre as prestadoras de telecomunicações, à luz de sua expressa competência prevista no artigo 19, XVII, da LGT.

19. Embora não se trate de um processo deflagrado pela Administração em face de um particular, mas sim de um conflito entre particulares a ser apreciado e resolvido pela ANATEL, as peculiaridades e características desta espécie processual levam-nos a concluir pela sua sujeição ao disposto no citado artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20.

20. Inicialmente, vale transcrever o disposto no artigo 102, do RIA, *verbis:*

> *"Art. 102. Aquele que tiver seu direito violado, nos casos relativos a legislação de telecomunicações, poderá propor reclamação administrativa perante a Agência, observado o procedimento disposto neste artigo:*
>
> *I - a reclamação deverá ser apresentada por escrito, acompanhada das provas julgadas pertinentes ou da indicação, de forma especificada, daquelas que se pretende produzir;*
>
> *II - o reclamado será intimado, nos termos do art. 110**,** para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e apresentar ou requerer, de forma especificada, as provas que julgar pertinentes;*
>
> *III - apresentada a defesa, de que será intimado o reclamante, a autoridade competente para instruir poderá convocar as partes para reunião de conciliação;*
>
> *IV - havendo acordo entre as partes, a autoridade competente promoverá sua homologação e a extinção do processo;*
>
> *V - é irrecorrível a decisão que homologa o acordo entre as partes, a qual terá plena validade e vinculará as partes a partir de sua homologação, e o seu descumprimento*

poderá ensejar a instauração de Pado;

VI - não havendo acordo, dar-se-á prosseguimento à instrução do processo, aplicando-se as regras expressas nos arts. 84 a 86;

VII - finda a instrução, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias;

VIII - até a decisão, a autoridade competente poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, convocar nova reunião de conciliação ou homologar acordo que venha a ser apresentado pelas partes, observado o disposto no inciso VI;

IX - apresentadas as alegações finais, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada e intimará as partes de seu conteúdo;

X - a decisão a que se refere o inciso IX terá efeito vinculante para as partes envolvidas e será publicada na página da Agência na Internet e, após o trânsito em julgado administrativo, no Diário Oficial da União;

X - a decisão a que se refere o inciso IX terá efeito vinculante para as partes envolvidas e será publicada na página da Agência na Internet, observado o § 4º do art. 5º; (Redação dada pela Resolução nº 687, de 07 de novembro de 2017)

XI - constatado indício de descumprimento de obrigações ao final da Reclamação, a Superintendência competente deverá ser informada com vistas a adoção das providências cabíveis, podendo ensejar a instauração de Pado;

XII - não havendo indícios ou comprovação dos fatos reclamados, os autos serão arquivados e o reclamante informado dessa decisão."

21. De pronto, vê-se o inegável caráter de litigiosidade da Reclamação Administrativa no âmbito da ANATEL. Neste processo, existem interesses contrapostos entre reclamante e reclamado e, a rigor, uma pretensão resistida de um em face do outro. Além disso, o procedimento prevê diversas fases para o exercício da ampla defesa e contraditório dos interessados, sendo que, ao final, a decisão a ser proferida possui o claro condão de atingir a esfera particular do indivíduo, causando-lhe uma situação desfavorável. Se não bastasse, além da possibilidade de prolação de uma decisão administrava adversa ao particular, a norma também impõe a adoção de providências cabíveis quando constatado indício de descumprimento de obrigações, *"podendo ensejar a instauração de Pado"* (inciso XI).

22. Importante anotar que a Reclamação Administrativa possui verdadeira natureza de ação dúplice, pois, no mais das vezes, o reclamado, além de sustentar que não cometeu qualquer violação a direito previsto na legislação de telecomunicações, também acusa o Reclamante de tê-lo feito. Assim, ao fim e ao cabo, o processo acaba perquirindo qual agente é o responsável pela violação de direito, independentemente do polo processual ocupado por cada um deles.

23. Esta observação é importante para consignar que, na Reclamação Administrativa no âmbito da ANATEL, os prazos processuais a que se refere o artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20 devem ser suspensos quando em curso tanto para o Reclamante, quanto para o Reclamado, pois, como visto, ambos podem consubstanciar-se em "*entes privados processados em processos administrativos*".

24. Além disso, tal entendimento se mostra essencial para resguardar a paridade de armas que deve existir entre as duas partes deste processo administrativo, a qual pode ser exemplificado pela existência de prazo comum a ambos para apresentação de alegações finais (inciso VII).

25. Por fim, importante consignar que, uma vez suspenso o trâmite da Reclamação Administrativa por força do citado artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20, também restarão suspensos os prazos prescricionais para aplicações de sanções administrativas, conforme disposto em seu parágrafo único, caso os fatos alegados também caracterizem violação e descumprimento de obrigações insertas na legislação de telecomunicações.

2.3 *Processo Administrativo Fiscal - PAF*

26. Este órgão jurídico entende que o artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20 também se aplica ao Processo Administrativo Fiscal.

27. Embora o Processo Administrativo Fiscal conduzido pela Administração não cuide, necessariamente, de infrações praticadas pelo devedor e nem ocasione, sempre, a aplicação de punições, é inegável que (i) no processo administrativo fiscal, a Administração Tributária verifica se a obrigação tributária (*ex lege*) foi devidamente cumprida, (ii) para constituir o crédito tributário, a legislação tributária estabelece que a Administração Tributária deve conferir oportunidades para o contribuinte manifestar-se (impugnação e recurso); e que (iii) durante o processo administrativo fiscal não há fluência de prazo decadencial ou prescricional contra a Administração.

28. Diante dessas características, entende-se que o PAF deve ser tido como um processo que visa a resolução de litígios tributários e fiscais existentes entre o Fisco e o particular. Seu rito processual prevê fases de impugnação e recursos ao sujeito que está sendo processado, de forma bastante similar à prevista nos processos administrativos sancionadores, exatamente para que o devedor possa realizar a defesa do direito que acredita possuir em face da Administração.

29. Nestas circunstâncias, tratando-se de *"entes privados processados em processo administrativo"* (artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20), no âmbito dos processos administrativos fiscais, devem ser suspensos os prazos processuais em desfavor do contribuinte.

30. Oportuno lembrar que não há fluência do prazo prescricional durante o curso do processo administrativo fiscal, daí porque não seria necessário qualquer menção ao PAF no parágrafo único do artigo 6º-C da Lei nº 13.979/20. Entretanto, vale frisar que, uma vez encerrado o PAF e constituído definitivamente o crédito, a ANATEL deve dar regular prosseguimento aos trâmites necessários à sua cobrança, pois, nesta hipótese, na qual não corre qualquer prazo em desfavor do particular, não há que se falar em eventual suspensão de prazos processuais e muito menos de prazos prescricionais por força do dispositivo legal em análise.

31. Da mesma forma, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não foi afetado pela medida provisória aqui tratada. Assim, a Anatel não pode se eximir de promover os lançamentos tributários devidos, bem como encaminhar as respectivas notificações de lançamentos, sob pena de perecimento do direito de lançar o crédito.

2.4 *Processos normativos*

32. Entende-se que o artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20 não incide sobre os processos normativos no âmbito da Agência. Afinal, nesta espécie de processo, não há que se falar na existência de litigiosidade, de partes, de direitos contrapostos ou de sanções, dentre outros, o que se afasta dos objetivos buscados pelo legislador infraconstitucional com a edição desta norma.

2.5 *Prazos de consultas públicas*

33. Da mesma forma que no item anterior, esta Procuradoria entende que o artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20 não possui qualquer repercussão nos prazos de consultas públicas em andamento na Anatel.
34. Embora a consulta pública tenha por objetivo a colheita de contribuições e manifestações da sociedade, por determinado prazo, não se trata de processo litigioso ou que possua partes com direitos aptos a serem assegurados pelos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, razão pela qual não incide o dispositivo.
35. De qualquer forma, compete ao Conselho Diretor, diante de eventuais pedidos de prorrogação de prazo de consulta pública, avaliar, em juízo discricionário, se o prazo estipulado se afigura adequado para colher as manifestações do público em geral.

2.6 *Deliberações a serem realizadas pelo Conselho Diretor em processos aptos a serem julgados sem necessidade de manifestação das partes.*

36. Por fim, esta Procuradoria também considera que o artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20 não interfere nos processos que estão aptos a serem deliberados pelo Conselho Diretor da Anatel sem a necessidade de manifestação das partes.
37. Isso porque referido dispositivo legal é claro ao referir-se a prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados, o que significa dizer que deve incidir apenas nos momentos em que o devido processo legal garanta o direito de manifestação do administrado.
38. Assim, entende-se inexistir óbice para que a Administração, por meio de seus diversos órgãos e autoridades, dê regular andamento aos processos administrativos e expeça os atos que lhe dizem respeito, não devendo exigir dos administrados o cumprimento de prazos processuais em seu desfavor enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, nos termos preconizados pelo artigo 6º-C da Lei nº 13.979/20, incluído pela MP nº 928, de 23.3.2020.

3. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, unidade da Procuradoria-Geral Federal - PGF, órgão da Advocacia-Geral da União - AGU, em atenção à consulta apresentada no Memorando nº 243/2020/GPR, de 24.03.2020 (documento SEI nº 5376370), **manifesta-se pela incidência** do artigo 6º-C da Lei nº 13.979/20, incluído pela Medida Provisória nº 928, de 23.03.2020 **(i)** aos PADOS; **(ii)** aos PADs; bem como **(iii)** às Reclamações Administrativas tratadas no artigo 102, do Regimento Interno da Anatel, tanto no que se refere aos prazos processuais do Reclamado, quanto do Reclamante; e **(iv)** aos Processos Administrativos Fiscais no âmbito da Anatel.
40. Outrossim, **manifesta-se pela não-incidência** deste mesmo dispositivo **(i)** aos processos normativos; **(ii)** aos prazos de consultas públicas; e, **(iii)** às deliberações a serem realizadas pelo Conselho Diretor em processos aptos a serem julgados sem a necessidade de manifestação das partes.
41. Ademais, entende-se inexistir óbice para que a Administração dê regular andamento aos processos administrativos e expeça os atos que lhe dizem respeito, não devendo exigir dos administrados o cumprimento de prazos processuais em seu desfavor enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, nos termos preconizados pelo artigo 6º-C da Lei nº 13.979/20, incluído pela MP nº 928, de 23.3.2020
42. É o parecer. À consideração do colega Coordenador do Contencioso Administrativo da PFE/Anatel.

Brasília, 25 de março de 2020.

RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS
PROCURADOR FEDERAL

VILMAR NERY LOURENÇO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500013790202071 e da chave de acesso d9dc2c4b

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 398763504 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS. Data e Hora: 25-03-2020 18:01. Número de Série: 17410350. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por VILMAR NERY LOURENCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 398763504 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VILMAR NERY LOURENCO. Data e Hora: 25-03-2020 18:09. Número de Série: 13373636. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

DESPACHO n. 00399/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.013790/2020-71
INTERESSADOS: ANATEL - GPR - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. De acordo com o Parecer nº 209/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para a análise e aprovação do Procurador-Geral Adjunto - Matéria Finalística.

Brasília, 25 de março de 2020.

LEANDRO DE CARVALHO PINTO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

IVAN MAGALHÃES FRANCISCO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE PROCEDIMENTOS FISCAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500013790202071 e da chave de acesso d9dc2c4b

Documento assinado eletronicamente por IVAN MAGALHAES FRANCISCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 399249089 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN MAGALHAES FRANCISCO. Data e Hora: 25-03-2020 18:14. Número de Série: 87454416123529057032131106 55. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por LEANDRO DE CARVALHO PINTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 399249089 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO DE CARVALHO PINTO. Data e Hora: 25-03-2020 18:11. Número de Série: 28969415888926487537042168667. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DESPACHO n. 00400/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.013790/2020-71
INTERESSADOS: ANATEL - GPR - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. De acordo com o Parecer nº 209/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para a análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 25 de março de 2020.

IGOR GUIMARÃES PEREIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA
MAT. SIAPE 158529-0

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500013790202071 e da chave de acesso d9dc2c4b

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 399270644 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 25-03-2020 18:21. Número de Série: 4239120642836377665. Emissor: AC CAIXA PF v2.

DESPACHO n. 00401/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.013790/2020-71
INTERESSADOS: ANATEL - GPR - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o **Parecer nº 209/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 25 de março de 2020.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500013790202071 e da chave de acesso d9dc2c4b

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 399261915 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 25-03-2020 18:32. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.